UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA

DEPARTAMENTO DE PSICOLOGIA

CURSO: PSICOLOGIA

"*E FORAM FELIZES PARA SEMPRE*": FATORES MOTIVACIONAIS QUANTO À DURAÇÃO DO CASAMENTO NA CONTEMPORANEIDADE

WILTON FAGNE FERREIRA PEREIRA

CAMPINA GRANDE-PB
2012

WILTON FAGNE FERREIRA PEREIRA

"*E FORAM FELIZES PARA SEMPRE*": FATORES MOTIVACIONAIS QUANTO À DURAÇÃO DO CASAMENTO NA CONTEMPORANEIDADE

Projeto apresentado ao Curso de Psicologia da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial para a obtenção do titulo de Bacharel e Licenciatura em Psicologia.

Orientadora: Profa. MSC. Judy Gláucia Vasconcelos Costa

Campina Grande-PB
2012

FICHA CATALOGRÁFICA ELABORADA PELA BIBLIOTECA CENTRAL – UEPB

P436f Pereira, Wilton Fagne Ferreira.

"E foram felizes para sempre" [manuscrito]: fatores motivacionais quanto à duração do casamento na contemporaniedade. / Wilton Fagne Ferreira Pereira. – 2012.

42 f.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Psicologia) – Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Biológicas e da Saúde, 2012.

"Orientação: Profª. Esp. Judy Glácia Vasconcelos Costa, Departamento de Psicologia".

1. Família. 2. Casamento. 3. Psicologia. I. Título.

21. ed. CDD 158.24

WILTON FAGNE FERREIRA PEREIRA

"*E FORAM FELIZES PARA SEMPRE*": FATORES MOTIVACIONAIS QUANTO À DURAÇÃO DO CASAMENTO NA CONTEMPORANEIDADE

APROVADO EM: 09 / 07 / 12.

BANCA EXAMINADORA:

Judy Gláucia de Vasconcelos Costa

Esp. Judy Gláucia Vasconcelos Costa
Orientador

Dr. José Carlos Barros Silva
2º examinador

Angela Maria Brasil Araújo Nicolletti

Esp. Ângela Maria Brasil Araújo Nicolletti
3º examinador

EPÍGRAFE

“Existem homens que lutam um dia e são bons; existem outros que lutam um ano e são melhores; existem aqueles que lutam muitos anos e são muito bons. Porém, existem os que lutam toda a vida. Estes são os imprescindíveis”.

Bertolt Brechet

DEDICATÓRIA

Pais, irmãos, tios, cunhada, sobrinhos, namorada:

A vocês, que compartilharam dos meus ideais, me incentivando a prosseguir na jornada, por mais difícil que fosse, quero dizer-lhes que a minha conquista não foi fácil, mas quero, com a mais profunda admiração e carinho, declarar-lhes que valeu! Estou profundamente agradecido, principalmente a uma pessoa que incansavelmente não mediu esforços, se dedicando diuturnamente para que eu obtivesse sucesso e chegar até onde cheguei, a minha mãe Maria de Lourdes Ferreira Pereira (*in memoria*).

Aos professores:

A semente foi lançada. Espero que em mim, ela cresça, floresça e produza. Essa vitória tem um pouco de vocês, portanto, dedico-lhes todo meu carinho, respeito e admiração!

Aos colegas:

Fica aqui uma amizade àqueles que carinhosamente dispensaram todo seu apoio nos maus e bons momentos. Sem nenhum ressentimento, peço perdão àqueles que, por algum motivo, não quiseram compreender. Apesar de alguns terem tomado rumos diferentes, fica a minha saudade e a esperança de que a qualquer momento, possamos cruzar nossos caminhos e nesse encontro, relembremos todas as dificuldades vividas durante o tempo em que estivemos compartilhando os momentos mais difíceis da vida acadêmica. Que essa saudade permita a separação, porém, jamais o esquecimento...

AGRADECIMENTOS

Há momentos em que as tristezas ultrapassam a doce alegria que acompanha a todos os seres humanos, e são nesses momentos que ela explode, deixando transparecer no olhar o cair de uma lágrima...

Há momentos em que a desistência caminha lado a lado porque, na maioria das vezes, há de se sentir apenas um vazio sem perspectivas, restando apenas, uma entrega.

Há momentos em que o cansaço excede o conforto e a esperança de estar bem.

Há momentos em que falar mais alto parece ser mais importante do que calar na doçura do silêncio e da compreensão.

Há tantos momentos! Também há momentos bons é claro, quando a alegria, as energias e o brilho da vida se fazem presentes. E agora, este é o momento em que quero agradecer.

Não tenho palavras para expressar o sentimento de gratidão que tenho, não apenas a Deus, que me deu forças para poder chegar até aqui, quando às vezes, se é tão questionado e muitas vezes criticado; em especial quero agradecer à minha família, especialmente a minha mãe Maria de Lourdes Ferreira Pereira (*in memoria*) que de forma direta e indireta, me incentivou em cada instante de dificuldade que passei e que comigo dividiu os momentos de alegria que sempre tento buscar, sendo ela – a minha família – a minha maior fonte de inspiração.

Agradeço aos meus amigos que sempre estiveram ao meu lado nos momentos que mais precisei.

Agradeço a minha namorada que comigo pacientemente, apesar da distância, sempre me compreendeu. É por esse detalhe que a admiro e respeito intensamente!

Finalmente, quero agradecer a todos que, direta ou indiretamente participam do processo de aprendizagem, e que, às vezes, mesmo sem saber, chegaram para mim dizendo: “você é um vencedor!”, e isso foi o bastante para que eu nunca desistisse da caminhada rumo ao sucesso! Em especial, a minha orientadora pelas ricas orientações e/ou sugestões dadas. Também de forma muito carinhosa, sempre serei grato aos demais mestres que pacientemente souberam repassar seus conhecimentos através das aulas ministradas. Só tenho a dizer-lhes muito obrigado!

RESUMO

A presente monografia tem como objetivo geral, mostrar as mudanças e transformações sócio históricas da família, unidade onde ocorrem os matrimônios, e como objetivos específicos, ver aspectos referentes à historiografia do casamento. Também apresenta, por meio da literatura pesquisada, qual o conceito de casamento, comentando a respeito da separação judicial e seus antecedentes históricos, pois descreve como se deu a evolução histórica do divórcio no Brasil e especula a respeito da Emenda Constitucional n° 66/2010. Justifica-se a apresentação dos componentes citados anteriormente, pois os mesmos em relação à temática deste trabalho monográfico, são relevantes, porque, de modo generalizado, os objetivos que foram colocados para elaborar esta monografia, quando desenvolvidos, no conteúdo da mesma, mostrarão ao leitor, de forma social e jurídica, como ocorreu, através de diversas fases da historia, o modo como as separações entre casais, eram legalmente realizadas. Então, analisando, como a literatura, em suas diversas formas de comunicação, se posiciona em relação ao desfecho da união conjugal, o presente trabalho monográfico, apresentará, em seus elementos introdutórios, bem como nas suas considerações finais, possíveis situações que estimulem a união dos casais, como uma contribuição, no sentido de evitar a separação dos mesmos.

ABSTRACT

This monograph aims to generally show the socio-historical evolution of the family unit where marriages occur, and how specific objectives, see the aspects related to the historiography of marriage. It also presents, through literature, which the concept of marriage, commenting on the legal separation and their historical background, how was it describes the historical evolution of divorce in Brazil and speculates about the Constitutional Amendment No. 66/2010. Justifies the presentation of the components mentioned above, for the same in relation to the theme of this monograph are relevant because, as a general rule, the goals that were placed to develop this monograph, when developed, the content thereof, to show reader, so social and legal, as it were, through various stages of history, how the separations between couples were legally held. So, analyzing, such as literature in its various forms of communication, is positioned in relation to the outcome of conjugal union, this monograph will present, in their introductory elements, and in his concluding remarks, possible situations that encourage the union couples as an input end, in order to prevent their separation.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO 09

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA 15

2.1 A evolução da família 15

2.1.1 A família patriarcal 15

2.1.2 A família e a Revolução Industrial 17

2.2 O casamento e sua historiografia 19

2.2.1 Definições do termo casamento 23

2.2.2 Separação judicial e seus antecedentes históricos 25

2.2.2.1 Evolução histórica do divórcio no Brasil 28

2.3 A Emenda Constitucional nº 66/2010 32

3 ASPECTOS METODOLÓGICOS 36

3.1 Tipo de pesquisa 36

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS 37

5 REFERÊNCIAS 39

1 INTRODUÇÃO

No passado, era bastante comum ouvir-se a declaração de que “A família é a célula *mater* da sociedade”. Realmente, desde os primórdios da civilização, sempre existiram aspectos pertinentes que gravitam em torno do componente social, família. Por exemplo, nas antigas sociedades dos clãs e nas patriarcais, quanto maior fossem os membros de uma família, melhor a mesma vivia, isto porque, o trabalho unido de vários filhos, muitas vezes desenvolvendo atividades e/ou ofícios como, ordenha de vacas para retirar leite, criação de grandes rebanhos caprinos, plantio de agricultura de subsistência, dentre outros, representava um forte elo familiar, e exemplos dessa união familiar, são mostrados no Velho Testamento bíblico, na época dos patriarcas: Abraão, Isaac e Jacó, sendo conveniente, ressaltar o papel da religião neste tipo de organização social, cujos dogmas bíblicos se constituíam nas diretrizes que norteavam a conduta e as relações do indivíduo no grupo familiar e social, que viam no casamento um princípio básico para a reprodução, pois era uma forma de perpetuar a espécie humana (CUSCHNIR; MARDEGAN, 2001).

A religião judaica, conforme Cuschnir e Mardegan (2001), chega a afirmar que é meio-homem aquele que permanece sozinho e o referido autor, comenta ainda, que de acordo com esta religião, deve se ir em busca da “alma gêmea”, uma vez que se tem necessidade da mesma.

Porém, com o passar do tempo, as atividades humanas foram tomando outras formas, e aos poucos, as pessoas foram abandonando as atividades campesinas, e, em virtude do surgimento das industriais, passaram, em sua maioria, a viver em cidades. Hoje em dia, a maioria das pessoas que antes residiam em cidades, em casas conjugadas, começaram a se isolar por meio de muros altos, e o trabalho familiar, que como já se disse, num remoto passado ocorria apenas no interior das residências e nos campos, abruptamente passou a ser desenvolvido, especialmente, em vários outros setores que compõem a complexa estrutura produtiva de uma cidade.

Portanto, aspectos como os que foram citados anteriormente, à medida que o tempo foi passando, levaram a família a uma drástica redução de membros, tanto para uma melhor organização familiar – pois poucos filhos implicam em uma menor onerosidade no orçamento doméstico. E procurando equacionar esta problemática,

atualmente, governos, como por exemplo, o da China, adota o controle da natalidade, criando leis no sentido de que as famílias só tenham um único filho, sob pena de serem multadas, caso desobedeçam a esta determinação, considerando-se ainda que, em todo o mundo existem casais que se unem somente pelo prazer conjugal, mas que não têm planos de terem filhos.

Desse modo, tal contextualização deixa evidente que, a família de hoje, passa pela maior crise conjugal de todos os tempos, e, especialmente em países do primeiro mundo, a exemplo dos que se acham na Europa e na América do Norte, onde existe uma espécie de agnosticismo e de humanismo que têm minado a cultura cristã até então existente nestes países, e desse modo, corroendo, sobretudo, os alicerces das famílias (KEMP, 2007).

Em uma recente pesquisa feita pelo conceituado jornal *The New York Times*, foi detectado que mais de 60% da população norte-americana aprova o divórcio e que aproximadamente 30% da mesma mostraram-se favorável ao aborto.

No Brasil, tal aspecto também não se diferencia muito do que, neste sentido, ocorre com as famílias do primeiro mundo, pois, de acordo com o anuário estatístico do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) foram divulgados dados bastantes estarrecedores a respeito da família brasileira, segundo os quais, em cerca de apenas três anos, o número de separações judiciais sofreu um aumento de 46%, valendo salientar que mediante tal estatística, não se torna possível que sejam computados, pelo IBGE, o grande número de rompimentos que ocorrem, de forma ilegal, cotidianamente no Brasil. Por outro lado, os registros de casamentos cresceram em um irrelevante percentual de apenas 10%, por volta deste mesmo período (KEMP, 2007).

Desse modo, o casamento que no passado representava uma eterna busca pela “cara metade” e/ou “alma gêmea” – possivelmente, como complementação da vida – em virtude das bruscas transformações vivenciadas pela sociedade com o passar dos tempos, em geral, tais mudanças dificilmente fazem com que os casais consigam “ser felizes até que a morte os separe”.

Entende-se que de acordo com estas estatísticas percentuais, a única chance da família manter-se coesa e em harmonia, só poderá ocorrer, se os casais colocarem em seus propósitos o objetivo de querer desenvolver a durabilidade de seu casamento, e, claro, fazendo bastante esforço para aprender a melhor forma de como fazer isso numa vida a dois.

Como estudioso da Psicologia, e por observar no cotidiano da família aspectos sócio-interativos que provocam o desmoronamento da mesma, sobretudo, pelas incompreensões sentimentais que frequentemente ocorrem nos lares, então de acordo com esta contextualização, justifica-se a elaboração desta monografia, cujo conteúdo aborda alguns aspectos que certamente contribuirão para a manutenção conjugal entre casais, e consequente, de determinadas famílias. Percebe-se que na contemporaneidade, as pessoas encontram-se bastante pessimistas, sobretudo, no que se refere ao casamento, e poucos são aqueles que ainda acham que o casamento é uma importante instituição. Fato é que, em virtude deste pessimismo e descrença existentes entre as pessoas, o casamento tem experimentado duros golpes, especialmente porque, a cada dia que se passa, aparecem, entre os casais, problemas aparentemente sem solução, fazendo com que inúmeras uniões matrimoniais que deveriam ser "*felizes para sempre*", de repente se deparem com um quadro antagônico, que passa a espelhar apenas, infelicidades.

Conforme a justificativa acima apresentada, e especialmente se for dado um mergulho no estudo de antigas civilizações, será observado que os grupos familiares das mesmas começaram a entrar em decadência, quando a família deixou de ser o componente prioritário, experimentando então, um processo de desintegração. Certamente, tal desintegração acontece, porque não se pode desprezar aquilo que foi estabelecido como fundamental, por Deus, explica (KEMP, 2007)[1], com suas ideias de aporte evangélico.

Desse modo, pode-se afirmar que o Brasil, assim como outros países, está deixando de lado uma séria e prioritária opção pela família, e por falta de tal opção, gradativamente, assiste-se, de forma passiva, aos abalos que isso causa nos alicerces dos lares, e mediante tal contexto, uma das preocupações desta pesquisa é restabelecer o reconhecimento da importância do relacionamento conjugal e tentar ajudar, com possíveis situações que estimulem a união do casal, junto àqueles que lutam para salvar seus casamentos. Então, buscando elucidar a resposta de tal

[1] Jaime Kemp, de religião protestante, nasceu na Califórnia, EUA. Formou-se no Western Seminary - Portland, Oregon, e na Universidade Biola, também na Califórnia, onde fez curso de Doutorado em "Ministério da Família". Ele, juntamente com sua esposa, vieram para o Brasil como Missionários da Sepal e iniciaram um grande trabalho de orientação à juventude brasileira, fundando a Missão "Vencedores por Cristo", sendo portador de 40 títulos editados por várias Editoras Cristãs Brasileiras.

problematica, indaga-se: como resolver o problema da falta de comunicação, que acaba por gerar incompreensões na relação do marido e da mulher?

As especulações feitas em torno do casamento por Kemp (2007), são um bom indicativo para o fracasso da vida conjugal de muitos casais, pois se percebe nos seus comentários que é bem provável que muitas pessoas tenham se aproximado do casamento, vendo-o apenas através de uma ideia bastante limitada, ou seja, sem saber precisamente que atitude está tomando ao casar-se precipitadamente.

De acordo com a ótica de Wolff (2010), é possível que essas pessoas que se casam precipitadamente (e que depois se deram mal no casamento), talvez tenham cogitado anteriormente a este ato, algumas dessas razões para levar adiante o projeto do matrimonio:

- Necessito casar, pois quero livrar-me da opressão dos meus pais, dentro de casa, pois casando, terei a minha própria vida (WOLFF, 2010).

- Como ainda sou bastante jovem e saudável, e sinto que os meus hormônios se acham à “flor da pele”, se não me casar o mais rápido possível, acho que vou me deprimir (WOLFF, 2010).

- Não suporto viver sozinho, por essa razão necessito de alguém que possa cuidar de mim e que me ame, pois só assim sairei dessa minha vida solitária e sem graça (WOLFF, 2010).

Questionamentos como os que foram apresentados acima, já se tratam de razões bastante fortes e errôneas para que pessoas que se casaram pensando desse modo, inevitavelmente se frustrem com o casamento que sonhavam, e quando isso acontece, as mesmas ao invés de buscarem uma solução coerente, para salvar o casamento, ficam sem saber o que fazer. O bom seria que os casais refletissem a atual situação para juntos encararem as reais causas conflitais, pois muitos deles não têm a humildade de analisar quais foram os motivos iniciais que os levaram a assumir esse compromisso tão sério.

Então, conforme este componente retirado de um embasamento teórico, baseado nas ideias de Kemp (2007), essas pessoas não conseguiram adentrar naquilo que poderia ter sido o melhor empreendimento de suas vidas, pois o compromisso com o casamento, deve ser algo visto não apenas com seriedade, mas também com muita responsabilidade, pois a idealização do casamento feliz, trata-se de algo relevante, que faz parte da vida humana, e que por essa razão, deve ser vislumbrada plenamente desde o começo, pois não se pode negar que dentre as realizações do ser humano, o casamento ainda é considerado uma das reais oportunidades para que empiricamente, os casais busquem ser feliz, porque para alguns compartilhar a vida com que se ama, ainda é a melhor forma de viver plenamente a vida.

Em sua obra “antes de dizer sim”, Kemp (1984), pensando na responsabilidade das pessoas candidatas ao casamento, apresenta algumas recomendações feitas em um comentário chamado “As vantagens de um curso pré-nupcial”, dentre as quais foram citadas as seguintes:

> a) O fato de oferecer um curso pré-nupcial demonstra a importância que a igreja dá aos jovens e famílias e é um grande testemunho para os outros jovens que estão a caminho do casamento. **Eles reconhecerão a seriedade dos compromissos** e serão encorajados a se preparar bem para este relacionamento;
> b) **Fornece uma ótima oportunidade de conhecer os noivos da igreja e fazer uma boa amizade com eles para, depois do casamento, continuar a acompanhá-los no aconselhamento**, se for necessário [...];
> c) **O curso pré-nupcial traz à tona problemas na vida dos noivos que podem ser tratados antes do casamento**, poupando-os de muitas dores ou tristezas no futuro. Ele trata de áreas como: o relacionamento com sogros, como lidar com as finanças, relação sexual, etc. Os noivos podem ter ideias erradas, preconceitos ou tabus. O curso, portanto, visa dar o ponto de vista bíblico, ajudando a corrigir esses erros;
> d) O curso pré-nupcial dá oportunidade de doutrinar os noivos nos conceitos bíblicos sobre a família;
> e) **O curso pré-nupcial ajuda os noivos a avaliar seu relacionamento convencendo-os de que realmente devem casar**. Ou, às vezes, ajuda a descobrir em meio ao curso, que não devem casar ou que devem esperar mais tempo porque não têm maturidade emocional suficiente para dar esse passo (grifos nossos) (KEMP, 1984, p.p. 8,9).

Na verdade, se os palestrantes deste tipo de curso forem bastante preparados, haverá uma reflexão séria entre os participantes antes dos mesmos tomarem esta importante decisão na vida, pois os parágrafos que foram transcritos e apresentados acima, orientam os candidatos ao casamento não somente sobre a grande responsabilidade que é o matrimônio, como também apontam para

pertinentes aspectos como os que foram destacados em negrito na citada transcrição: a) "*Eles reconhecerão a seriedade dos compromissos*"; b) "*Fornece uma ótima oportunidade de conhecer os noivos da igreja e fazer [...] amizade com eles para, depois do casamento, continuar a acompanhá-los no aconselhamento*"; c) "*O curso pré-nupcial traz à tona problemas na vida dos noivos que podem ser tratados antes do casamento*" e, e) "O curso pré-nupcial ajuda os noivos a avaliar seu relacionamento convencendo-os de que realmente devem casar".

Desse modo, a presente monografia tem como objetivo geral, mostrar as mudanças e transformações sócio históricas da família, unidade onde ocorrem os matrimônios, e como objetivos específicos, ver aspectos referentes à historiografia do casamento; apresentar, por meio da literatura pesquisada, qual o conceito de casamento; comentar a respeito da separação judicial e seus antecedentes históricos; descrever como se deu a evolução histórica do divórcio no Brasil e especular a respeito da Emenda Constitucional n° 66/2010.

Justifica-se a apresentação dos componentes citados anteriormente, pois os mesmos em relação à temática deste trabalho monográfico, são relevantes, porque, de modo generalizado, os objetivos que foram colocados para elaborar esta monografia, quando desenvolvidos, no conteúdo da mesma, mostrarão ao leitor, de forma social e jurídica, como ocorreu, através de diversas fases da historia, o modo como as separações entre casais, eram legalmente realizadas.

Então, analisando, como a literatura, em suas diversas formas de comunicação, se posiciona em relação ao desfecho da união conjugal, o presente trabalho monográfico, apresentará, em seus elementos introdutórios, bem como nas suas considerações finais, possíveis situações que estimulem a união dos casais, como uma contribuição final, no sentido de evitar a separação dos mesmos.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Este capítulo destina-se a fazer uma revisão da literatura, buscando, nas obras literárias e jurídicas, escritos que versaram sobre a Emenda Constitucional nº 66/2012 e dados sobre o casamento e os entes que levam a sua dissolução como o desquite e o divórcio.

2.1 A evolução da família

Desde os tempos pré-históricos, a evolução da família consiste numa minoração constante do círculo, em cujo interior prevalece a comunidade conjugal entre os sexos, revelando-se em uma espécie de círculo o qual, originariamente, abrangia a tribo completa (ENGELS, 1982).

Conforme asseveram Meira e Centa (2003), o núcleo familiar faz parte de um sistema complexo o qual se acha inserido em um contexto social e histórico, possuindo estruturas que sofrem influências de fatores tais como a economia, progresso tecnológico, globalização e outros, que são passíveis de mudanças de valores e comportamento nos mais diversos aspectos.

É tanto que, ao longo da história, a família sofreu um processo de transformação, como será relatado a seguir.

2.1.1 A família patriarcal

De acordo com a tradição da época em que os portugueses aqui chegaram, a família era um verdadeiro clã, constituindo-se de marido, mulher, filhos, concubinas, parentes, padrinhos, afilhados, amigos, dependentes e ex-escravos. Ou seja, era uma enorme legião de agregados os quais estavam submetidos à autoridade indiscutível, oriunda da não menos temida e venerada figura do patriarca. O fato de ser temido e venerado, nesse molde familiar, é consequência do direito do patriarca de controlar a vida e as propriedades de sua mulher e filhos. O patriarca era

venerado, porque encarnava, no coração e na mente de seus comandados, todas as virtudes e qualidades possíveis a um ser humano (FREYRE, 1969).

> E a família patriarcal era o mundo do homem por excelência. Crianças e mulheres não passavam de seres insignificantes e amedrontados, cuja maior aspiração eram as boas graças do patriarca. A situação de mando masculino era de tal natureza que os varões não reconheciam sequer a autoridade religiosa dos padres. Assistiam à missa, sem a menor manifestação daquela humildade cristã do crente (própria, aliás, das mulheres), assumindo sempre ares de proprietário da capela, protetor da religião, bom contribuinte da Igreja. Jamais um orgulhoso varão se dignaria de beijar as mãos de um clérigo, como o faziam sua esposa e filhas. Nesse universo masculino, os filhos mais velhos também desfrutavam imensos privilégios, especialmente em relação a seus irmãos. E os homens em geral dispunham de infinitas regalias, a começar pela dupla moral vigente, que lhes permitia aventuras com criadas e ex-escravas, desde que fosse guardada certa discrição, enquanto que às mulheres tudo era proibido, desde que não se destinasse à procriação.
> Por mais enaltecido que fosse o papel de mãe, um obscuro destino esperava as mulheres. Uma senhora de elite, envolta numa aura de castidade e resignação, devia procriar e obedecer. Com os filhos mantinha poucos contatos, uma vez que os confiava aos cuidados de amas-de-leite, preceptoras e governantas. Sobravam-lhes as amenidades, as parcas leituras e a supervisão dos trabalhos domésticos. Até mesmo as linhas de parentesco, tão caras à sociedade patriarcal, só se tornavam "efetivas" quando provinham do homem. Desse modo, a mulher perdia a consanguinidade de sua própria família de origem, para adotar a do esposo (COLEÇÃO NOSSO SÉCULO, 1980, p. 103).

Percebe-se, pela descrição, que se vivia num mundo marcado pelo patriarcalismo em que todas as honrarias eram de cunho machista. À mulher cabia apenas o direito de procriar, obedecer, havendo, portanto, o predomínio da dominação, exploração, subjugação e da opressão. Longe estava a autonomia, emancipação e a liberdade das mulheres.

É ainda nos primeiros anos da República que começa o fracasso da família patriarcal. Apesar de ser totalmente compatível com o regime republicano, com o advento, porém, de novas profissões, o surgimento de luz elétrica, o aparecimento de novas cidades, os bondes, os imigrantes, lojas comerciais e indústrias, os sinais de fraqueza da família patriarcal são perceptíveis (COLEÇÃO NOSSO SÉCULO, 1980).

Conforme relatos da Coleção Nosso Século (1980), o patriarca que, antes, mantinha um domínio sobre famílias inteiras que a ele se submetiam, trabalhando em suas terras e a ele prestando a maior obediência, vai, aos poucos, perdendo seu poder e sendo constrangido a se relacionar com os não desejáveis elementos externos. Os filhos passam a estudar na Faculdade de Direito e os casamentos não

mais acontecerão entre parentes que possuam boa condição financeira, mas com moças ou rapazes de classe média alta.

O patriarca mesmo se vê obrigado a ampliar seus negócios nos centros urbanos, amedrontado diante do progresso. O dinheiro, que antes era aplicado somente na fazenda, sua aplicação é direcionada agora a outras atividades. É a hora de se mudar para a Capital, levando junto um parente ou outro, mas os demais agregados ficarão por lá mesmo. Nota-se que há uma redução no império patriarcal. Agora o patriarca passa a ser um industrial, um pioneiro no melhor estilo capitalista, um banqueiro, um grande negociante e também um fazendeiro (COLEÇÃO NOSSO SÉCULO, 1980).

2.1.2 A família e a Revolução Industrial

Com o advento da Revolução Industrial, os papéis entre homens e mulheres equipararam-se e as famílias não mais tiveram como base o patriarcalismo, bem como o conceito de família também passou por reformulações.

Isto, no entanto, não aconteceu de imediato, pois se sabe que as sociedades patriarcais ainda permaneceram por bastante tempo, em plena sociedade industrial, porém já passou a haver uma divisão do mundo do trabalho e do mundo doméstico.

De acordo com Costa (2002), as famílias multigeracionais vão se esvaecendo, dando lugar a família nuclear, composta por pai, mãe e filhos. A citada autora ainda refere que o poder patriarcal não desaparece, porém a mulher das camadas populares é levada a trabalhar nas fábricas. O trabalho fabril, ocupado pela mulher, levou-a, consequentemente, ao “abandono” do lar, fato que trouxe sofrimento às crianças que, antes, recebiam sempre os cuidados maternos em famílias menos abastadas. É tanto que a desestruturação dos laços familiares das camadas trabalhadoras e os vícios, oriundos do âmbito laboral promíscuo, fizeram crescer os conflitos sociais.

Costa (2002) relata que, no momento em que houve o crescimento da produção, incorporou-se a mão de obra feminina à masculina e, nos momentos de crise, o homem era substituído pela mulher como forma de baratear os gastos, já que a mão de obra feminina era mais barata e, com isto, as mulheres recebiam a acusação de serem as responsáveis pela perda dos postos de trabalho masculino. Ficava assim, intrinsicamente, percebido que a luta contra o sistema capitalista de

produção era, praticamente, uma questão de gênero, revelando-se, pois, como uma questão de impasse na consciência de classe[2] do trabalhador.

Consoante Del Priore (1997), quando foi inserida, no mercado de trabalho fabril, a mulher passou a cumprir uma dupla jornada de trabalho, além do que, era também atribuições sua: o cuidado dos filhos, das tarefas domésticas, como também o trabalho remunerado. Lembrando que, principalmente, as mulheres da classe pobre sempre trabalharam, salientando-se também que o salário das mulheres sempre foi inferior ao dos homens.

Del Priore (1997) comenta ainda que a mulher, afeita apenas às prendas domésticas, vê-se agora, frente ao trabalho remunerado, com grande dificuldade de cuidar dos filhos e isto a levou a reivindicar escolas, creches e o direito à maternidade. Desta forma, ocorre a gênese da luta das mulheres por melhores condições de trabalho. Enquanto que, no século XIX, já se iniciava um movimento de mulheres que reivindicam direitos do trabalho, igual jornada de trabalho para ambos os gêneros e o direito de voto.

Na sociedade brasileira, no que tange à família, muitas mudanças ocorreram. De sociedade rural, cujo predomínio era o patriarcalismo, passou-se para uma sociedade de bases industriais com suas implicações de mobilidade social, geográfica e cultural, originando transformações igualmente marcantes na estrutura do modelo tradicional de família (MORAIS, 2011).

Na ótica de Morais (2011), é possível notar que a família, ao longo do tempo, tem acompanhado as modificações que têm ocorrido em sua viga sustentadora. Nos meados do século XIX, no auge da chamada 1ª Revolução Industrial, até os dias atuais, foi-se exacerbando drástico processo de desagregação da família no Ocidente. Ocorreu um primeiro fracionamento de poder na família e, já no século XX, pode-se afirmar que se processa um despedaçamento organizacional e financeiro, ocasionado pelas instabilidades econômicas do presente século que vem tomando proporções alarmantes.

A família vem sobrevivendo devido à afetividade que faz da mesma um núcleo de satisfação pessoal daqueles que a integram e, desta forma, muitas novas

---

[2] Entende-se na sociologia de forma general como consciência de classe o despertar de um grupo social ou parte do povo para seu verdadeiro poder de mobilização, segundo Marx e Weber, sociólogos que estudaram a fundo a filosofia de tais movimentos das massas organizadas e desorganizadas em princípio, que depois se organizam pelo direito de corroborar.

configurações familiares, vêm surgindo, sendo papel fundamental do direito regulamentá-las.

Nesta direção Barros (2002) ressalva que: “O afeto transcende a própria família. Não é um laço que une apenas os integrantes de um núcleo familiar, não é apenas um valor jurídico, mas um sentimento que nutre relações de amizade, companheirismo, humanidade, solidariedade”.

Corrobora com o que ora vem sendo exposto Genofre (1997), quando afirma que a Constituição Federal de 1988 pode ser considerada um marco na evolução conceitual de família, ao corporificar o conceito de Lévy-Brul, cujo traço predominante da evolução familiar diz respeito à tendência em se tornar um grupo, um tanto quanto sem organização e hierarquização, mas que vem se fundamentando na afeição mútua.

2.2 O casamento e sua historiografia

De acordo com Barreto (2008), em um passado não tão remoto, a noção de família era distinguida de acordo com os costumes, a cultura e o sistema jurídico de cada região. No Brasil, para o Código Civil de 1916, família legítima era aquela constituída a partir do casamento civil o qual era realizado entre homem e mulher. Dessa união, surgiam os filhos legítimos, largamente protegidos pelo Estado, tanto na esfera do direito de família como no direito das sucessões, pelas decorrências jurídicas dali advindas. O Diploma Legal de 1916 admitia, como única forma de entidade familiar, a família, oficialmente, legitimada pelo matrimônio. Relações pessoas, patrimoniais e assistenciais que aconteciam fora do casamento eram reguladas de maneira vaga e indireta, mediante os arts. 148, IV; 1.177; 1.1719, III do Código já citado.

Mas, antes de se perfilar o instituto do casamento presente na legislação brasileira, far-se-á um relato histórico acerca do mesmo entre outros povos.

Conforme relato de Saad (2008), o casamento antes mesmo de se instituir como uma associação sexual juridicamente tutelada, com a finalidade de disciplinar – social, jurídica e moralmente – a reprodução e as decorrências parentais daí originadas, era um acontecimento natural que, bendito pelos antigos sacerdotes, tinha como finalidade prestar homenagem às divindades provedoras da vida e do

alimento e protetoras da propriedade. Sob esta influência, o casamento ganhou, posteriormente, a regulamentação religiosa.

Conforme apregoa Wagner (2005, p. 53), “no antigo Egito e na Mesopotâmia, postulava-se que a maior vocação do homem e da mulher, seu destino, de acordo com a vontade dos deuses, era o casamento”. Esta autora refere que o casamento era visto como uma forma de sobrevivência, de perpetuar a espécie humana, inclusive se a mulher não chegasse a gerar filhos, o marido poderia repudiá-la.

O casamento, no que tange a sua feição jurídica, como instituto, passa a despertar interesse como elemento de estudo a partir do período de dominação do Império Romano, onde se pode observar a existência de regras que regulavam o mesmo (FERNANDES, 2010).

Notoriamente, o casamento, durante o domínio romano, achava-se, perfeitamente, organizado em torno do patriarca. De acordo com Leite (1991, p. 57) “a noção clara ao patriarcalismo, da certeza genética, fica assegurada pelo casamento legítimo, pela união da mulher a um homem só (casamento monogâmico) e pela sanção a qualquer tentativa de adultério”.

A família romana era, portanto, fruto da monogamia, porém não se fundamentava no afeto natural entre o casal, pois para o direito romano este tipo de sentimento não era levado em consideração. O que era deveras importante, na sociedade patriarcal romana, era o pai de família e o poder exercido pelo mesmo, tanto paterno, como marital. Comenta Coulanges (1996) que os que se preocuparam em estudar o direito romano referem que nem o nascimento, nem tampouco o afeto eram vistos como fundamentos da família romana. Este mesmo autor ressalta que:

> O que uniu os membros da família antiga foi algo mais poderoso do que o nascimento, o sentimento ou a força física: na religião do fogo sagrado e dos antepassados se encontra este poder. A religião fez com que a família seja, desta forma, mais uma associação religiosa do que uma associação natural (COULANGES, 1996, p. 30).

É perceptível o poder das religiões, como já citado, promoviam os ditames e normas, tanto para a formação, como para a forma de convívio do casal. Também se vê, perfeitamente, o quanto o catolicismo influenciou e influencia na noção dos valores e na vivência dos casamentos ocidentais.

Conforme verbaliza Dieterich (1992), entre os gregos, considerava-se o casamento um impedimento para a liberdade do homem, sendo considerado, no

entanto, “um mal necessário”, pois, através dele, davam-se filhos ao Estado. Segundo este autor, este povo adotava a poligamia e as esposas tinha o papel de procriar e as cortesãs eram usadas para satisfação de prazeres sexuais.

De acordo com o relato de Fernandes (2010), com o aparecimento e ascensão do Cristianismo e a queda do Império Romano no ano 476 d. C., a Igreja passa a regular e celebrar o matrimônio, havendo, consequentemente, a exclusão do Estado de qualquer participação.

O autor supracitado comenta que, nos séculos XIV e XV, devido ao aparecimento do Estado Moderno[3], começa a haver uma transformação. Os ingleses foram os primeiros a laicizar o instituto do matrimônio, apresentando regulamentações e promovendo a exclusão da intromissão da Igreja. A Igreja ficava restrita apenas a realizar a celebração religiosa simbólica.

Consoante assevera Saad (2008):

> O Código Canônico de 1983, atento à contratualidade do matrimônio, considera-o sacramento, produzido pelo consentimento de pessoas capazes perante o direito. Este consentimento gera a aliança matrimonial que, por sua vez faz nascer o vínculo, a comunidade de toda a vida. A aliança, ou pacto, acordo ou contrato é o casamento. Assim é o teor do cânone 1055 parágrafo 1º do *Codex Canonici*: *A aliança matrimonial, pela qual o homem e a mulher constituem entre si uma comunhão da vida toda (*consortium totius vitae*), ordenada, por sua índole natural, ao bem dos cônjuges e à geração e educação da prole, foi elevada, entre os batizados, à dignidade de Sacramento* (SAAD, 2008, p. p. 1-2).

Corrobora com o que ora foi exposto em Wagner (2005, p. 51), afirmando que “foi para valorizar o casamento como forma de institucionalizar esta união que a partir de 1184, ele passou a ser considerado como um Sacramento”.

O texto de Badinter acima, citado por Wagner (2005), mostra como era que se dava a formação das famílias. O casamento era realizado por contrato, mediante as precisões financeiras, bem como as alianças políticas das famílias, não permitindo nenhuma expressão de afabilidade entre os cônjuges, o amor conjugal ficava em segundo plano e era considerado desnecessário a um bom casamento.

---

[3] O Estado Moderno nasceu na segunda metade do século XV, a partir do desenvolvimento do capitalismo mercantil nos países como a França e Espanha, e mais tarde na Itália. Foi na Itália que surgiu o primeiro teórico a refletir sobre a formação dos Estados Modernos, Nicolau Maquiavel, que no início de 1500 falou que os Estados Modernos fundam-se na força. Entre as características do Estado Moderno estão: soberania do Estado: o qual não permite que sua autoridade dependa de nenhuma outra autoridade e distinção entre Estado e sociedade civil: evidencia-se com a ascensão da burguesia, no século XVII.

Existe uma longa historiografia sobre o casamento, apresentando distintas abordagens, saliente-se, porém, que, de acordo com Badinter (1985 apud WAGNER, 2005, p; 54):

> Até os séculos XVII e XVIII, as uniões matrimoniais eram movidas, principalmente, por interesses econômicos. Esse dado é corroborado pela análise da rapidez com que homens e mulheres casavam após a viuvez. A morte do cônjuge propiciava outra oportunidade de casamento e recebimento de novo dote.

Ainda durante este período histórico, envolvendo os séculos XVII e XVIII, na Europa, os jovens já começam a poder escolher seu(sua) futuro(a) esposo(a), embora a história relate que muitos casamentos aconteciam através de contratos feitos pelos pais (ARIÈS; CHARTIER, 1992).

A relação conjugal foi sofrendo modificações no decorrer da história, pois o antigo casamento, por contrato, não condizia com os novos ideais libertários e igualitários. O casamento passava a imperar e, desta forma, a felicidade conjugal vai ganhando importância para a família e, mesmo permanecendo a distinção entre homem e mulher, a consciência social vai sofrendo modificações em relação ao sentido da família e filhos, provocando profundas alterações nas relações marido-esposa e pais-filhos (OSÓRIO, 1996).

No Brasil, bem como na Europa, o desenvolvimento da organização, como também dos sentimentos presentes na família contemporânea, caracterizou-se por profundas transformações sobrevindas pela ascensão burguesa no final do século XVIII, embora tenham sido marcadas por características específicas à condição de país-colônia que foi, abruptamente, elevado à sede do governo português (OSÓRIO, 1996).

Monteiro (1997) argumenta que, a partir de então, vai havendo uma desconstrução de um casamento contratual cujos pares, ao invés de serem aqueles que iam casar, eram os pais, para passar a prevalecer os direitos de quem realmente passaria pelo contrato do casamento que era o casal a ser formado a partir da união matrimonial.

> No Brasil a Igreja manteve o direito regulamentar sobre o matrimônio até 1861, mormente porque o Império Brasileiro era oficialmente Católico Romano. O Estado interveio regulamentando o casamento, inicialmente dos não católicos, ou seja, dos imigrantes protestantes germânicos, britânicos e americanos. Mais tarde, com o advento da Proclamação da República, houve a separação entre o poder temporal e o poder espiritual (MONTEIRO, 1997, p. 57).

A partir desta data, a existência do casamento civil é uma realidade. No entanto, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 226, parágrafo 2º, equipara o casamento religioso ao casamento civil, nos termos da lei.

O Código Civil de 1º de janeiro de 1916, no seu art. 183, XII) evidencia a idade para se contrair casamento, entendendo que a mulher com a idade de 16 (dezesseis) anos, já estaria pronta para o matrimônio, no entanto, quanto ao homem, sua capacidade para o casamento só aconteceria com a idade de 18 (dezoito) anos.

Já o Código Civil que contém a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, atentou apenas para a equidade constitucional entre homens e mulheres, nivelando a capacidade núbil, ao rezar, em seu artigo 1.51 que "O homem e a mulher com dezesseis anos podem casar, exigindo-se autorização de ambos os pais, ou de seus representantes legais, enquanto não atingida a maioridade civil".

E, de acordo com Saad (2008, p. 3):

> A doutrina, sempre que empreendeu tentativas de conceituar casamento, deparou-se com a difícil tarefa de congregar, numa definição, os múltiplos aspectos que compõem este instituto jurídico. O casamento é, ao mesmo tempo, o liame que une dois seres física e afetivamente, a conjunção de corpo e espírito, uma instituição moral e religiosa, uma agregação socialmente organizada, o ato jurídico que lhe dá nascimento, o estado vincular e a sociedade conjugal por ele gerados.

Sem dúvida, são inúmeras as definições sobre o matrimônio, variando de acordo com a concepção que cada um tem do instituto.

2.2.1 Definições do termo casamento

De acordo com Lima (1997), o termo *casamentum*, do latim medieval, tinha como significado cabana, moradia, como também o dote de matrimônio, que compunham terreno e construção, doado tanto pelos reis e senhores feudais aos seus criados, quanto pelos conventos às filhas de seus fundadores e, ainda, pelo sedutor à vítima para reparar seu erro.

Monteiro (1997) refere que há, datada do século III, uma antiga definição de Modestino, a respeito do casamento, que evidencia um aspecto sacramental da família, considerando-a uma unidade religiosa, quando assim dispõe sobre o

casamento: *Nuptiae sunt conjunctio maris et feminae, consortium omnis vitae, divini et humani juris communicatio,* cuja tradução para o Português é a seguinte: As núpcias são a união do homem e da mulher, que se associam para toda a vida, a comunhão do direito divino e do direito humano. Para GOMES (1996) o casamento é a "união de um homem com uma mulher para a mais íntima e universal comunhão de existência".

Beviláqua (1977) conceitua casamento como um contrato bilateral e solene, pelo qual um homem e uma mulher se unem indissoluvelmente, tornando legal para eles suas relações sexuais, constituindo a mais estreita comunhão de vida e de interesses, e empenhando-se a criar e a educar a prole que deles nascer.

Monteiro (1997 apud FERNANDES 2010, p. 7) apresenta algumas interessantes definições de distintos autores, sobre o casamento, das quais se evidenciou a de Laurent, quando diz que o casamento é o “fundamento da sociedade, base da moralidade pública e privada”, já para o filósofo Shopenhauer, “casar é perder metade de seus direitos e duplicar seus deveres”.

Quem fornece uma definição para o matrimônio com cunho jurídico é Monteiro (1997 apud FERNANDES 2010, p. 8), quando aquele autor diz ser o casamento “a união permanente entre o homem e a mulher, de acordo com a lei, a fim de se reproduzirem, de se ajudarem mutuamente e de criarem os seus filhos”.

Azevedo (2001, p. 32) também sintetiza o conteúdo metajurídico do casamento, ao conceituar este como: “nada mais é do que um elo espiritual, que une os esposos, sob a égide da moralidade e do direito”.

De acordo com Dias (2010), o matrimônio, visto como eterno, é fruto de uma influência religiosa inserida em uma sociedade conservadora e patriarcal. A citada autora inclusive refere que, mesmo estando o Estado divorciado da Igreja Católica, desde a Constituição de 1891, a legislação brasileira é impregnada por elementos religiosos e pela interferência do Direito Canônico.

> A tentativa de manter o casamento indissolúvel não interessava somente à igreja, mas também ao Estado, que procurava a conservação da família, considerada a base da sociedade à qual é conferida especial proteção (Constituição Federal 226). A negativa em admitir a separação justificava-se em face do caráter essencialmente patrimonialista do casamento. Visava a lei proteger o patrimônio do casal em detrimento da felicidade dos próprios cônjuges. Ou seja, as pessoas não eram livres para amar. Só que esta imposição nunca foi cumprida. Aliás, não há lei nem dos homens e nem do deus de nenhuma religião que consiga obrigar alguém a permanecer em um casamento quando o amor chegou ao fim (DIAS, 2010, p. 16).

É certo que um casamento, onde já não existe afinidade entre o casal, é muito difícil a continuação do mesmo, mas, apesar disto, o ser humano crê que sozinho não se consegue ser feliz.

O casamento indissolúvel por um longo período, hoje é, considerado pela lei, dissolúvel e qualquer dos cônjuges pode, sem necessariamente, declinar causas ou motivos, e seja em que tempo for, ir em busca do divórcio. Inclusive com o surgimento da nova regra, Emenda 66/2010, o divórcio entrou, imediatamente, em vigor, não necessitando de regulamentação, mas, até que tudo isso acontecesse, houve bastantes antecedentes históricos.

2.2.2 Separação judicial e seus antecedentes históricos

De acordo com a Carta de 1891, em seu art. 72 e parágrafo 4º o Direito reconhece o casamento, conforme se vê na transcrição a seguir: Art 72 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes: [...] parágrafo 4º - A República só reconhece o casamento civil, cuja celebração será gratuita (BRASIL, 1891).

O casamento, na ótica de Dias (2010), que era visto pelos homens como sinônimo de segurança e estabilidade, fato presenciado por eles no lar materno, vê-se agora, através do Código Civil de 1916, ameaçado através do instituto do desquite, que admitia a dissolução da sociedade conjugal, podendo o mesmo ser litigioso ou consensual, conforme reza o artigo 315.

Esta mesma autora, a respeito do desquite, relata que “mesmo indissolúvel o casamento, havia o desquite, que significava ‘não quites’, ou seja, alguém em débito para com a sociedade” (DIAS, 2010, p. 17). O termo segundo esta autora é um eufemismo, pois este tipo de separação rompia a sociedade conjugal, mas não dissolvia o vínculo do casamento, uma vez que as pessoas separadas, através deste tipo de separação, não estavam mais casadas, mas não podiam casar novamente, mesmo não havendo mais deveres conjugais e nem a comunicabilidade patrimonial.

Gagliano e Pamplona Filho (2010), neste sentido, comentam que a resistência à concessão do desquite era tamanha que, mesmo sendo amigável, dependia de uma ordem judicial que estava sujeito a recurso de ofício. A sentença, inclusive,

necessitava de ser ratificada pelo Tribunal. Uma vez que o recurso possuía efeito suspensivo, por isso era necessário o trânsito em julgado do acórdão a fim de que, finalmente, o desquite fosse deferido. Tudo isto ocorria, porque as famílias que se formavam pelos egressos de casamentos desfeitos não eram aceitas na sociedade e, se novas famílias eram formadas pela junção de desquitados, a lei considerava concubinato.

Quanto ao desquite ser litigioso ou consensual, bem os definem Madaleno (2000, p. 1), quando assim se expressa:

> A tramitação processual oferece as opções da separação judicial amistosa, para casamentos que certifiquem pelo menos dois anos precedentes de convivência conjugal, ou, quando, além de ausente esse pressuposto temporal, o processo separatório ainda se ressente da vontade pessoal de um, ou de ambos os cônjuges, para encerrar a sua história nupcial por petição conjunta de separação, restando aos consortes desavindos, a penosa e traumática opção da demanda contenciosa de dissolução do seu casamento.

Ainda corrobora, para uma compreensão dos termos litigioso e consensual, Rizzardo (2008, p. 4), quando comenta sobre os mesmos:

> A separação consensual é aquela realizada por mútuo consentimento, em que ambos os cônjuges, mediante acordo, a requerem conjunta e simultaneamente; de outra parte, está a litigiosa, que normalmente é cognominada com o nome que se dá à separação em geral, isto é, separação judicial, onde apenas um dos cônjuges a postula, atribuindo uma conduta ou um fato pelo menos culposo ao outro cônjuge.

Saliente-se que o Código Civil de 1916, quando do início de sua vigência, só admitia a separação judicial, então denominada desquite, com base no critério da culpa. Os dispositivos do Código, em apreço, sobre a extinção da sociedade conjugal estão transcritos a seguir:

> Art. 315. A sociedade conjugal termina: I – pela morte de um dos cônjuges; II – pela nulidade ou anulação do casamento; III – pelo desquite, amigável ou judicial. Parágrafo único. O casamento válido só se dissolve pela morte de um dos cônjuges, não se lhe aplicando a presunção estabelecida neste Código, art. 10, segunda parte. Art. 316. A ação do desquite será ordinária e somente competirá aos cônjuges. Parágrafo único. Se, porém, o cônjuge for incapaz de exercê-la, poderá ser representado por qualquer ascendente ou irmão. Art. 317. A ação de desquite só se pode fundar em algum dos seguintes motivos: I – adultério; II – tentativa de morte; III – sevícia, ou injúria grave; IV – abandono voluntário do lar conjugal, durante dois anos contínuos. Art. 318. Dar-se-á também o desquite por mútuo consentimento dos cônjuges, se forem casados por mais de dois anos, manifestado perante o juiz e devidamente homologado. Art. 319. O adultério deixará de ser motivo para o desquite: I – se o autor houver concorrido para que o réu o cometa; (*Redação dada pelo Decreto do Poder Legislativo n. 3.725, de*

> *15-1-1919.*) II – se o cônjuge inocente lhe houver perdoado. Parágrafo único. Presume-se perdoado o adultério, quando o cônjuge inocente, conhecendo-o, coabitar com o culpado. Art. 320. No desquite judicial, sendo a mulher inocente e pobre, prestar-lhe-á o marido a pensão alimentícia, que o juiz fixar. Art. 321. O juiz fixará também a quota com que, para criação e educação dos filhos, deve concorrer o cônjuge culpado, ou ambos, se um e outro o forem. Art. 322. A sentença do desquite autoriza a separação dos cônjuges, e põe termo ao regime matrimonial dos bens, como se o casamento fosse dissolvido (art. 267). (*Redação dada pelo Decreto do Poder Legislativo n. 3,725, de 15-1-1919.*) Art. 323. Seja qual for a causa do desquite, e o modo como este se faça, é lícito aos cônjuges restabelecer a todo o tempo a sociedade conjugal, nos termos em que fora constituída, contanto que o façam, por ato regular, no juízo competente. Parágrafo único. A reconciliação em nada prejudicará os direitos de terceiros, adquiridos antes e durante o desquite, seja qual for o regime dos bens. Art. 324. A mulher condenada na ação de desquite perde o direito a usar o nome do marido.

O que ora foi exposto, apresenta artigos que dizem respeito ao desquite, instituto de influência religiosa o qual originava apenas a dissolução da sociedade conjugal, mantendo, porém o vínculo conjugal o que impossibilitava aos cônjuges contrair novas núpcias, pois o vínculo conjugal, somente tinha fim com a morte de um dos cônjuges, mediante o que preceituava o art. 315 do Código Civil/16: “A sociedade conjugal termina: [...] III. Pelo desquite, amigável ou judicial. Parágrafo único. O casamento válido só se dissolve pela morte de um dos cônjuges, não se lhe aplicando a presunção estabelecida neste código, art. 10, segunda parte”.

Conforme apregoa Gagliano e Pamplona Filho (2010), tal ordenamento tinha como consequência a origem de “famílias clandestinas”, objeto de preconceito e de marginalização social, formadas a partir de casamentos não legalizados.

Ressalvam Bittar e Bittar Filho (2003), que a indissolubilidade do casamento era previsto pela Constituição de 1934, conferindo à lei ordinária, mediante seu art. 114, a determinação dos casos de anulação e desquite.

Neste diapasão, Gagliano e Pamplona Filho (2010, p. 31) expõem alguns artigos das Constituições de 1934, 1937, 1946, 1967, 1969 nos quais há um demonstrativo claro da determinação legal da indissolubilidade do casamento:

> Art. 144 da Constituição de 1934: A família constituída pelo **casamento indissolúvel** está sob a proteção especial do Estado. Parágrafo único. A lei civil determinará os casos de desquite e de anulação de casamento, havendo sempre recursos *ex officio*, com efeito suspensivo. Constituição Federal de 1937, Art. 124. A família, constituída pelo **casamento indissolúvel**, está sob a proteção especial do Estado. Às famílias numerosas serão atribuídas compensações na proporção dos seus encargos. Constituição Federal de 1946, Art. 163. A família é constituída pelo **casamento de vínculo indissolúvel** e terá direito à proteção especial do Estado. Constituição Federal de 1967, Art. 175. A família é constituída pelo casamento e terá direito à proteção dos Poderes Públicos. Parágrafo 1º

> **O casamento é indissolúvel**. Com efeito, a Emenda Constitucional n. 1/69 (a Constituição de 1969) estabelecia, tal qual a Carta Constitucional anterior. Art. 175. A família é constituída pelo casamento e terá direito à proteção dos Poderes Públicos. Parágrafo 1º **O casamento é indissolúvel**. (grifos nosso).

Simplesmente, pela leitura dos artigos das Constituições brasileiras, enfocados na citação acima, fica mais do que evidenciado a vontade do legislador no que tange à indissolubilidade matrimonial.

Bittar e Bittar Filho (2003) ainda referem que, mesmo havendo frequentes tentames, visando à introdução do divórcio no ordenamento jurídico pátrio, tentativas já se pronunciavam desde 1897. O princípio da indissolubilidade do casamento manteve-se em várias Constituições como foi possível se ver no que expuseram Gagliano e Pamplona Filho.

Gagliano e Pamplona Filho (2010) referem, nesta direção, que contra o divórcio havia uma enorme resistência jurídica e a extinção do vínculo conjugal, somente, era admitido no caso de morte ou se fosse reconhecido a nulidade do matrimônio, o que não deixa de ser uma hipótese de se pôr fim ao casamento. A extinção do casamento ocorreu, pois, terminantemente, com o advento do divórcio.

2.2.2.1 Evolução histórica do divórcio no Brasil

Divórcio é para Gomes (1996, p. 274): “A dissolução de um casamento válido, pronunciada em vida dos cônjuges mediante decisão judicial, em virtude de um acordo de vontades, conversão de separação judicial ou causa taxativamente enunciada na lei”.

No direito, dois distintos significados são atribuídos ao termo divórcio. Aquele que indica a simples separação de corpos (*divortium quoad thorum et mensam*) e que não dissolve o vínculo, impedindo que novas núpcias sejam contraídas. O outro significado que designa o divórcio vincular, absoluto o qual invalida o casamento, possibilitando um novo matrimônio. Os dois significados, no entanto compartilham do mesmo gênero, indicando os recursos que têm sido adotados como forma de pôr fim aos conflitos conjugais (CAHALI, 2005).

Gagliano e Pamplona Filho (2010) apresentam quatro fases distintas da evolução histórica do divórcio e são elas:

> a) Indissolubilidade absoluta do vínculo conjugal (ausência de divórcio); b) possibilidade jurídica do divórcio, seja pela conversão da separação judicial como requisito prévio; c) ampliação da possibilidade do divórcio, seja pela conversão da separação judicial, seja pelo seu exercício direto; e d) o divórcio como simples exercício de um direito potestativo (GAGLIANO E PAMPLONA FILHO, 2010, p. 33).

Seguindo o percurso histórico de leis e emendas que se atrelam ao casamento, vê-se que, com bases na Emenda nº 9, surge a Lei 6.515, datada de 26 de dezembro de 1977 a qual disciplina, em seu bojo, o divórcio em nível infraconstitucional a qual concedeu a possibilidade de um novo casamento, mas somente por uma vez, conforme determina seu art. 38 (BRASIL, 1977).

Gomes (1996, p. 276) relata que a Emenda Constitucional nº 9/1977, apresentou uma nova composição no art. 174, parágrafo 1º da Constituição Federal, passando a aceitar o divórcio na ordem jurídica pátria, nas seguintes condições: “o casamento somente poderá ser dissolvido, nos casos expressos em lei, desde que haja prévia separação judicial por mais de três anos”.

Neste diapasão, o casamento que se atinha ao princípio da indissolubilidade, princípio este que, conforme apregoa Monteiro (1997), era consagrado em todas as Constituições anteriores, chega ao fim. O casamento a partir de então pode ser extinto.

Menciona Dias (2010) que, para a aprovação da Lei do Divórcio (Lei 6.515/77), houve necessidade de se manter o desquite, procedendo-se a uma singela alteração no que se refere à terminologia do nome. “O que o Código Civil chamava de desquite, a Lei do Divórcio (LD) denominou de separação, com idênticas características: terminava a sociedade conjugal, mas não dissolvia o vínculo matrimonial, o que só ocorria com o divórcio ou a morte” (DIAS, 2010, p. 19).

“Com o advento do novo sistema, duas eram as modalidades de pôr fim à sociedade conjugal. Primeiro as pessoas precisavam se separar. Só depois é que podiam converter a separação em divórcio” (DIAS, 2010, p. 19).

Em 1988, ocorre o advento da nova Carta Constitucional que, mantendo a regra da extinção do casamento pelo divórcio, dilatou as hipóteses de prévia separação judicial por mais de um ano ou comprovada separação de fato por mais de dois anos, *verbis*: Art. 226, parágrafo 6º [...].

Lôbo (2009, p. 8) tece a seguinte explanação sobre a Constituição em comento:

> Com a Constituição de 1988 o indivíduo passou a ser mais importante do que seu próprio patrimônio, sendo assim eliminado o caráter obstaculizador da separação, deixando ela de ser necessária para a obtenção do divórcio e perdendo significativamente sua relevância no ordenamento jurídico, já que passou a não ser elemento obrigatório para se dissolver a sociedade e vínculo conjugal. Assim, a Lei Maior de 1988 aboliu o caráter patrimonialista da separação, importando-se muito mais com a dignidade da pessoa dos cônjuges, ao possibilitar, inclusive, o divórcio direto, respeitando o princípio da autodeterminação e da deterioração factual.

Veja-se o texto original do art. 226 da Constituição Federal de 1988, cujo lançamento se deu em 5 de outubro de 1988:

> Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. Parágrafo 1º O casamento é civil e gratuita a celebração. Parágrafo 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei. Parágrafo 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. Parágrafo 4º Entende-se, também como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes. Parágrafo 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher. Parágrafo 6º **O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos.** Parágrafo 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas. Parágrafo 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir s violência no âmbito de suas relações.

O parágrafo 6º foi grifado como forma de chamar a atenção para o uso da palavra divórcio — um instituto de Direito Civil — que, pela primeira vez, faz-se presente em um texto constitucional e, de acordo com Schäfer (2010) pode-se chegar ao instituto do divórcio através de duas formas: “por conversão” quando qualquer dos cônjuges os quais estejam separados judicialmente, há mais de um ano, poderá, individualmente, exigir em juízo a conversão de separação judicial em Divórcio e “direto” que pode ser consensual ou litigioso, no entanto os requisitos devem atender a um prazo de dois anos de separação de fato, além dos demais requisitos previstos para a separação judicial, tanto consensual quanto litigiosa.

No dizer de Dias (2010), para se divorciar, ocorreu a minoração do prazo de separação de fato para dois anos, sem que houvesse, necessariamente, a identificação de uma causa.

A regra, em apreço, teve acolhida no art. 1.580, *caput* e parágrafo 2º, no Código Civil de 2002, quando assim discorre: Decorrido 1 (um) ao do trânsito em

julgado da sentença que houver decretado a separação judicial, ou da decisão concessiva da medida cautelar de separação de corpos, qualquer das partes poderá requerer sua conversão em divórcio (FIÚZA, 2002).

Nesta direção, no entendimento de Gagliano e Pamplona Filho (2010, p. 41):

> A ideia de exigência do decurso de um lapso temporal entre a separação judicial – extinguindo o consórcio entre os cônjuges – e o efetivo divórcio extinguindo, definitivamente, o casamento – tinha a suposta finalidade de permitir e instar os separados a uma reconciliação antes que dessem o passo definitivo para o fim do vínculo matrimonial.

Assevera Dias (2010) que, apesar das inúmeras restrições e entraves contra a concessão do divórcio, algumas mudanças que surgiram trouxe amenidade a certos requisitos, porém a separação, mesmo sendo consensual, só era conseguida depois de um ano do casamento e a separação litigiosa, por sua vez, dependia da identificação de culpados, quando apenas o considerado inocente possuía legitimidade para entrar com a ação.

Desta forma, houve a mantença entre o paralelo firmado entre o divórcio que põe fim ao casamento e a separação judicial a qual põe fenecimento dos deveres de coabitação, fidelidade recíproca e ao regime de bens, conforme reza o art. 1.576 do Código Civil.

Em 2007, com a vigência da Lei nº 11.441/07, foram implantadas no direito brasileiro as espécies administrativas dos institutos, permitindo o divórcio cartorário, ou seja, extrajudicial, quando o término do vínculo matrimonial for consensual e forem preenchidas certas condições. O art. 3º da lei, em apreço, inseriu no Código de Processo Civil o art. 1.124-A o qual apresenta o seguinte dispositivo:

> Art.1.123-A. A separação consensual e o divórcio consensual, não havendo filhos menores ou incapazes do casal e observados os requisitos legais quanto aos prazos, poderão ser realizados por escritura pública, da qual constarão as disposições relativas à descrição e à partilha dos bens comuns e à pensão alimentícia e, ainda, ao acordo quanto à retomada pelo cônjuge de seu nome de solteiro ou à manutenção do nome adotado quando se deu o casamento. Parágrafo 1º A escritura não depende de homologação judicial e constitui título hábil para o registro civil e o registro de imóveis. Parágrafo 2º o tabelião somente lavrará a escritura se os contratantes estiverem assistidos por advogado comum ou advogados de cada um deles, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial. Parágrafo 3º A escritura e demais atos notariais serão gratuitos àqueles que se declararem pobres sob as penas da lei.

Depreende-se do exposto que a Lei n° 11.441/2007 possibilita que qualquer cidadão formalize divórcio, separação, inventário e partilha em cartório, sem a

presença de um juiz, sendo que, para isso, não exista interesse de incapazes (filho) e a realização for consensual.

2.3 A Emenda Constitucional nº 66/2010

A Emenda Constitucional nº 66/2010 só entrou em vigor depois de mais de 30 anos da existência da Lei do Divórcio. Quanto à Lei do Divórcio, havia restrições e entraves para sua concessão, como, por exemplo, a duplicidade de instrumentos para a sua obtenção a exemplo da separação que, mesmo sendo consensual, só podia ser obtida depois de um ano do casamento e a separação litigiosa a qual dependia da identificação de culpados, quando apenas o “inocente” possuía legitimidade para ingressar com a ação. Mesmo assim se fazia necessária a espera de um ano para converter a separação em divórcio.

O divórcio direto, por sua vez, aguardava o prazo de dois anos da separação de fato. Quer dizer, apresentava requisitos temporais, ou a existência de duas testemunhas que declarassem que o casal estava separado por este período. Como já foi dito, estas restrições era uma forma do legislador desestimular o fim do casamento. Embora, apesar da insistência do legislador na colocação de empecilhos, não adiantava muito, porque os divórcios continuaram a ocorrer. Na ótica de Gagliano e Pamplona Filho (2010) os relacionamentos começam e acabam, incrementados, sobretudo, pela rapidez da informação e dos meios, normalmente, mediante a interação social.

O Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), visando modificar o dispositivo do parágrafo 6º do artigo 226 da Constituição Federal em vigor, com a finalidade de pôr fim ao instituto da separação judicial e tornar mais fácil a dissolução do vínculo do matrimônio, lança a Proposta da Emenda Constitucional (PEC) nº 28/2009 (BOTTEGA, 2010).

Obtendo parecer favorável da Comissão Especial da Câmara dos Deputados e votação concluída, com votos suficientes nos dois turnos (1º turno em 20 de maio de 2009 e 2º turno em 2 de junho do ano em apreço), a PEC foi encaminhada ao Senado Federal (BOTTEGA, 2010).

Em junho de 2009, o Senado aprovou a PEC com 315 votos a favor e 88 contrário e, devido a um acordo de líderes, foi permitida a eliminação de prazos de

discussão da matéria. Em 13 de julho de 2010, houve a promulgação da citada Emenda (DIVÓRCIO, 2010).

Em 2010, com a vigência da Emenda nº 66/2010, o parágrafo 6º do art. 226 passou a ter a seguinte redação: "Art. 226 (...) parágrafo 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio”.

Extinguiram-se, assim, os requisitos da prévia separação judicial ou de fato. O divórcio permanece, mas agora sem necessidade do cumprimento de tais requisitos.

Busca-se amparo na apreciação de Dias (2010), quando o mesmo refere que com o advento da Emenda 66/2010, o Estado deixa de intervir na vida das pessoas. Inclusive Lôbo (2009, p. 5) comenta que “a sobrevivência da separação judicial era de palmar inocuidade, além de aberto confronto com os valores que a Constituição passou a exprimir, expurgando os resíduos de quantum despótico: liberdade e autonomia sem interferência estatal”.

Neste aspecto, sem o instituto da separação judicial, louva-se a nova abordagem que é dada ao divórcio, trazido pela Emenda 66/2010 e que chegou sem necessidade de cumprimentos temporais, declinação de motivos e provas de causas. Antes o casamento estava rompido, mas não estava acabado, por conseguinte os separados não podiam casar e, a nova família era formada através de uma união estável cujo vínculo conjugal ainda existia e, desta forma, não se podia, legalmente, transformá-la em casamento. Segundo Lôbo (2009), a forma como se dava a concessão do divórcio, anteriormente, apenas prolongava um sofrimento imposto pelo Estado aos divorciados.

Percebe-se, nitidamente, que a reforma provocada pela Emenda 66/2010 facilita a dissolução do matrimônio, deixando de subjugar o divórcio à prévia separação judicial ou de fato. O temor é que com tudo isto, as pessoas passem a brincar com o casamento, banalizando-o.

Discute-se ainda se a tese do divórcio direto (sem conversão) significa que acabou a separação judicial ou extrajudicial, porém, na visão de Schäfer (2010), conforme palavras deste juiz:

> [...] aceitar a eficácia direta da dissolução do casamento pelo divórcio, sem qualquer requisito, não significa aceitar que a separação – judicial ou extrajudicial – foi abolida. [...] A separação, enquanto não abolida pelo legislador, pode ser utilizada por todas as pessoas que não queiram se divorciar por motivos religiosos, por esperança de voltar a conviver juntos, porque ela admite restabelecimento da sociedade conjugal.

Percebe-se que, quando a Emenda 66/2010, afirma no Art. 226, parágrafo 6º da Constituição Federal que o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio que o constituinte reformador não falou nada sobre a dissolução da sociedade conjugal, mas não se pode afirmar, no entanto, que se apagando os requisitos do divórcio, isto veio a afetar a coexistência da separação judicial.

Seguindo esta linha de pensamento e corroborando com o mesmo, Marques (2010, p. 3) comenta:

> Em outras palavras, a Emenda nº 66 não excluiu a possibilidade de separação judicial (litigiosa ou consensual); apenas – e isso resta claro da redação de sua epígrafe - disciplinou de forma diversa o instituto do divórcio. E não poderia ser diferente, visto que se trata de dois institutos diversos, sendo um equívoco, *data venia*, tratar a separação judicial como um *minus* em relação ao divórcio. Tanto é assim que os referidos institutos sempre foram independentes um do outro – admitindo-se, outrora, haver separação judicial sem divórcio e divórcio sem a prévia separação judicial.

Marques (2010) ainda refere que, uma vez que se examine o assunto do ponto de vista do direito material, é importante que seja feita uma reflexão sobre a existência de interesse processual em se requerer, judicialmente (ou mesmo extrajudicialmente), a separação, já que, atualmente, é permissível o divórcio sem que seja necessária a existência daqueles requisitos.

Mas é possível que algum casal, antes de partir para a finalização do casamento, pedindo o divórcio, busque uma separação provisória até que tenha a plena certeza da conveniência do divórcio. Entendendo-se, desta forma, que, assim ocorrendo, preserva-se a instituição do matrimônio e permite que o casal, a qualquer momento, restabeleça a união, sem que se faça necessário um novo casamento.

Schäfer (2010 apud DIAS, 2010, p. 29) a este respeito, assim se posiciona: “Retirar do Texto Constitucional não significa revogação, especialmente quando a matéria está regulada no plano ordinário. E este é justamente e o ponto pelo qual não se demonstra a existência de uma revogação”.

Ainda seguindo esta direção, Pereira (2010 apud DIAS, 2010, p. 29) expõe uma distinta sequência de argumentação:

> A Constituição Federal não tratava da separação judicial, mas somente do divórcio. A separação judicial apenas foi elidida como exigência para o divórcio, mas permanece no sistema brasileiro, enquanto não revogado o Código Civil. Muitos pensam assim. A Constituição fala que o casamento é dissolvido pelo divórcio; ora, a separação não dissolve casamento, mas sim a sociedade conjugal. Alguns asseveram que ela é inútil. Não é bem assim.

> Desde que não atrapalhe o divórcio, pode continuar no Código Civil. A verdade é que pode ser o único caminho para aqueles cuja religião não admite o divórcio.

Convém insistir, no fato de que a Constituição, a partir da Emenda, não mais determinando as condições temporais do divórcio, em nada intervém na previsão infraconstitucional da separação (consensual ou litigiosa), nem com isto demonstra incompatibilidade com a mesma (MARQUES, 2010).

É perceptível como a maioria das pessoas vê, na nova Emenda Constitucional, um avanço para o cidadão no que tange à desburocratização para a aquisição do divórcio, também o Estado deixa de intervir na vida privada das pessoas, possibilitando uma autonomia da vontade das partes, entre outras razões; já uma minoria preocupa-se com a fragilidade em que fica exposta à família e a possível banalização do casamento, e isto é realmente uma pertinência porque, em virtude das facilidades que essa Emenda oferece, a mesma faz com que a própria lei configure-se como um “fator motivacional”, que ao invés de reaproximar os casais em crise, com as facilidades que proporcionam para a separação dos mesmos, impedem que eles “sejam felizes para sempre”.

3 ASPECTOS METODOLÓGICOS

3.1 Tipo de pesquisa

Inicialmente, serão selecionadas diversas obras, de onde serão extraídas ideias de variados autores, que em seus textos, falem sobre a questão da união conjugal, fazendo com que um dos tipos de pesquisa usada para a elaboração deste Projeto seja a Bibliográfica.

Pesquisa bibliográfica, segundo Vergara (2009, p. 48), “é o estudo sistematizado, desenvolvido com base em material publicado em livros, revistas, jornais, redes eletrônicas, isto é, material acessível ao público em geral”.

Após o recolhimento dos textos que serão explorados para a elaboração do conteúdo geral do Projeto, serão usadas também pesquisas do tipo descritivo e exploratório.

Este trabalho caracteriza-se também como sendo uma pesquisa do tipo descritiva e exploratória que de acordo com Vergara (2009), as pesquisas descritivas têm como objetivo primordial realizar a descrição das características de determinada população ou fenômeno ou estabelecimento de relação entre variáveis. E exploratória, porque quando se trabalha com estudo descritivo exploratório, em ambos, os pesquisadores se preocupam em atuar através de descrições e exploração do fenômeno pesquisado.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Uma das principais problemáticas das uniões matrimoniais são os conflitos, que em geral, costumam rondar os casais e, quando esses conflitos vão se tornando muito frequentes e intensos, podem levar ao fracasso da relação. Tal situação piora ainda mais, em virtude de uma estressante rotina, com a qual, repentinamente o casal se depara, a exemplo de simples problemas que, às vezes, se passam no próprio leito conjugal, pelo excesso de trabalho, falta de diálogo, falta de tempo livre, ciúmes doentios, traição, dentre outros. Como se vê, são muitos os motivos que podem provocar uma crise conjugal e em situações extremas, estes conflitos provocam a separação do casal, culminando, até mesmo, com o próprio divórcio.

Infelizmente, não existe uma “fórmula mágica” para manter-se um casamento feliz, mas se os casais parassem e repensassem um pouco a respeito de seu comportamento, tentando colocar em prática novas maneiras de agir, talvez fosse o caminho ideal para se evitar o fim do casamento.

Na verdade, no relacionamento existente entre duas pessoas, inegavelmente há de se admitir também que entre as mesmas devem existir muitas diferenças, apesar do sentimento que as une ser um só, pois ninguém é igual, e todo mundo possui uma individualidade própria. Por esta razão é importante o diálogo transparente entre os casais, para que os mesmos exteriorizem um para o outro, aquilo que pensam, aquilo que sentem e o modo como gostam de agir, bem como quais as suas preferências. O problema é que homem e mulher casados, porém pensando de forma completamente distinta, acabam por se desentenderem por não conhecer um ao outro; daí a importância de saber respeitar, compreender e entender aquele que cotidianamente está ao seu lado.

Desde o altar até o ato jurídico realizado pelo juiz, o casal deve ver o casamento, não apenas como uma união entre homem e mulher, ou seja, deve ver o casamento também como um contrato em que, entre outras responsabilidades, está a de fazer o outro feliz e vice-versa, venha o que vier. E quando, por alguma razão, um dos dois deixa de cumprir com este dever, consequentemente surgem incompreensões, às vezes, desenfreadas, que acabam por levar o casal à frustração.

Por isso, para salvar o casamento, não é apenas necessário saber tolerar, mas também perdoar, e sobretudo, não ser egoísta e aprender a não esperar do outro o que ele não pode oferecer, pois compartilhar metas em conjunto, sonhos, pensamentos e planos é uma forma de construir confiança e fortalecer a relação entre o casal, porque confiando um no outro, o casal irá conseguir enfrentar melhor qualquer obstáculo que possa surgir pela frente.

Também se percebeu no teor das leis que foram citadas durante o embasamento teórico desta monografia, que a Emenda Constitucional nº 66/2010, por ser um importante regramento jurídico em relação ao divórcio no Brasil, uma vez que, sua aplicação evita burocracias como o forte intervencionismo estatal e a exigência de longos prazos e/ou discussão de causas que provocava a morosidade em determinados processos jurídicos, que aconteciam quando um casal requeria o divórcio, por outro lado, a mesma é também um modo facilitador e rápido para a desintegração de um casal...

Então, com a criação desta Emenda que atualmente põe fim a prazos e a causas de culpabilidade, em consequência disto, a referida Emenda com respaldo na lei, acelerou o processo de divórcio, mas, de forma latente, para os que pensam em “serem felizes para sempre com o casamento”, a mesma também promoveu, de forma, mais acelerada, o fim de uniões conjugais, bem como a fragilização da família no cenário atual.

Contudo, percebe-se que inesperadamente acontecem conflitos na vida dos casais. Quando duas pessoas se unem em matrimônio, certamente esses conflitos acontecerão, pois cada pessoa tem uma experiência de vida diferente, e sem dúvida tem expectativas diferentes do casamento e do seu cônjuge. Portanto, cada uma vai reagir de forma diferente aos desafios da vida.

Para concluir, as novas configurações familiares e conjugais tendem a promover um novo modelo de relacionamento – o chamado casamento contemporâneo – também é uma realidade hoje, produzindo uma convivência paralela e paradoxal entre o antigo e o novo. Esse conflito inconsciente não pertence somente aos casais modernos, mas ao período de transição em que se vive. Sabe-se que a identidade dos casais é construída pelas heranças familiares e sociais, mas ainda é preciso que a sociedade caminhe no sentido de uma maior aproximação entre as representações sociais e psíquicas do que é o papel da mulher e do homem e o que é vivido e almejado em um relacionamento amoroso.

5 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CUSCHNIR, L. MARDEGAN, Jr. E. **O homem e suas máscaras**. Rio de Janeiro. Campus, 2001.

DIAS, Maria Berenice. **Divórcio já!** : comentários à emenda constitucional 66 de 13 de julho de 2010. 2ª tiragem. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

DIETERICH, Ary Quintella de: **Sexualidade**. São Paulo: Saraiva, 1992.

DIVÓRCIO imediato vira lei. **Portal de Notícias R7**, São Paulo, 13 jul. 2010. Disponível em: <http://noticias.r7.com/brasil/noticias/congresso-promulga-nova.lei.do-divorcio-20100713.html>. Acesso em: 15 abr. 2012.

ENGELS, F. **A origem da família, da propriedade privada e do estado.** Rio de Janeiro: Civilização brasileira, l982.

FERNANDES, José Nilton Lima. **O casamento**: noções gerais. 2010. Disponível em: <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=4697>. Acesso em: 14 abr. 2012.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo dicionário Aurélio da língua portuguesa.** Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1995.

FERREIRA, Natasha do Nascimento. **Aspectos processuais da Emenda Constitucional nº 66/2010**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, 88, 01/05/2011 [Internet]. **Disponível em** <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9497. Acesso em 21/04/2012.

FIÚZA, Ricardo (Coord). **Novo Código Civil comentado**. São Paulo: Saraiva, 2002.

FREYRE, Gilberto. **Casa grande & senzala**: formação da família brasileira sob o regime de economia patriarcal. 14. ed. Rio de Janeiro: José Olympio, 1969.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **O novo divórcio**. São Paulo: Saraiva, 2010. 4ª tiragem, 2011.

GENOFRE, R. M. **Família**: uma leitura jurídica. A família contemporânea em debate.

GERIN, Giovanna. **Emenda 66 -** PEC do divórcio agiliza processo de separação e desafoga varas familiares, dizem especialistas. 2010. Disponível em: <http://ultimainstancia.uol.com.br/conteudo/noticias/47523/pec+do+divorcio+agiliza+processo+de+separacao+e+desafoga+varas+familiares+dizem+especialistas+.shtml>. Acesso em: 19 abr. 2012.

GOMES, Orlando. **Direito de família**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996.

JORNAL do Notário. Informativo do Colégio Notarial do Brasil Seção São Paulo - Ano XII - N.º 138 Nov/Dez – 2010. **O divórcio em números**. Disponível em: <<http://www.cnbsp.org.br/arquivos/Jornal/Not%C3%A1rios_001.pdf>. Acesso em: 24 abr. 2012.

KEMP, Jaime. **A arte de permanecer casado**: um guia seguro para quem deseja salvar um casamento. São Paulo: Hagnos, 2007.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Tratado de direito de família:** origem e evolução do casamento. Curitiba: Juruá, 1991.

LIMA, Domingos Sávio Brandão. **Casamento**. In: Enciclopédia Saraiva do Direito. São Paulo: Saraiva, 1997. v. 13.

LÔBO, Paulo. A PEC do Divórcio: consequências jurídicas imediatas. In: **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**, VOL. 11. Porto Alegre: Magister; Belo Horizonte: IBDFAM, ago./set. 2009.

MADALENO, Rolf. **A ação monitória no Direito de Família**. 2000. Disponível em: <http://www.jurisite.com.br/textosjuridicos/texto63.html>. Acesso em: 29 mar. 2012.

MARQUES, Nemércio Rodrigues. **A Emenda Constitucional nº66 e a Separação Judicial.** Jus Navigandi, Teresina, ano 15, n. 2625, 8 set. 2010. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/17350">http://jus.com.br/revista/texto/17350">
http://jus.com.br/revista/texto/17350">http://jus.com.br/revista/texto/17350/a-emenda-constitucional-no-66-e-a-separacao
judicial">http://jus.com.br/revista/texto/17350">http://jus.com.br/revista/texto/17350">
http://jus.com.br/revista/texto/17350">http://jus.com.br/revista/texto/17350>. Acesso em: 18 abr. 2012.

MEIRA, Mara Cristina Ripoli; CENTA, Maria de Lourdes. A evolução da família e suas implicações na educação dos filhos. **Família, Saúde, Desenvolvimento**. Curitiba, v. 5, n. 3, set./dez. 2003. Disponível em: <http://ojs.c3sl.ufpr.br/ojs-2.2.4/index.php/refased/article/view/8085/5704>. Acesso em 20 mar. 2012.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil**: direito de família. 2. v, 34. ed. São Paulo: Saraiva, 1997.

MORAIS, J. F. Regis de. **As sociopatias contemporâneas e seus desafios à prática jurídica**. 2011.

NETTO LOBO, Paulo Luiz. **Divórcio**: Alteração constitucional e suas consequências. 2010.

OSÓRIO, L. C. **Família hoje**. Porto Alegre: Artes Médicas, 1996.
reflexões. 2010. Disponível em: http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=635 Acesso em: 20 abr. 2012.

RIZZARDO, Arnaldo. **Separação e divórcio**. 2008. Disponível em:
SAAD, Martha Solange Scherer. **Casamento:** a complexidade do conceito. 2008. Disponível em: São Paulo: EDUC/Cortez, 1997.

SCHÄFER, Gilberto. **A Emenda Constitucional nº 66 e o divórcio no Brasil**. 2010. Disponível em: <http://www.espacovital.com.br/noticia_ler.php?id=19924.>. Acesso em: 18 abr. 2012.

SILVA, Débora dos Santos; BARUFFI, Helder. Casamento e divórcio: algumas reflexões em torno da Emenda Constitucional nº 66/2010. **Revista Jurídica Cesumar -** Mestrado, v. 11, n. 2 p. 433-450, jul./dez. 2011. Disponível em: <www.cesumar.br/pesquisa/periodicos/index.php/revjuridica/article/viewFile/2010/1414>. Acesso em: 22 abr. 2012.

SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **A nova emenda do divórcio**: Primeiras

VERGARA, Sylvia Constant. **Projetos e relatórios de pesquisa em administração**. São Paulo: Atlas, 2009.

WAGNER, Adriana (Coord.). **Como se perpetua a família?:** a transmissão dos modelos familiares. Porto Alegre: EDICPUCRS, 2005.

WOLFF, Jaime. **A arte de permanecer casado**. *In:* <http://www.vidaadois.net/Edicao-2/a-arte-de-permanecer-casado.html>, 2010. Acesso em 10 de março de 2012.